**PARECER Nº 18 DE 2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2021 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

**PROCESSO Nº 043 DE 2021.**

Por intermédio da mensagem nº 008/2021, o Prefeito do Município de Mogi Mirim, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, encaminha para esta Casa de Leis, o **Projeto de Lei nº 29 de 2021**, que ***“Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a conceder outorga onerosa à empresa OPMMR 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, para fins de alteração de projeto inicial de Condomínio Residencial, e dá outras providências.”***.

Deliberou-se em plenário que a relatoria do referido parecer ficaria para o Vereador Tiago Cesar Costa.

Em suma, a propositura em tela busca autorização Legislativa para que o Poder Executivo possa conceder a outorga onerosa à empresa **OPMMR 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** Desta forma será possível alterar o projeto inicial do Condomínio Residencial, localizado na Rua Rachid Ajub Andare, nº 150, Gleba “D”, Bairro Santa Cruz, nos termos da Lei Complementar nº 233/09, que trata de outorga onerosa de potencial construtivo adicional nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 210, de 4 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Mogi Mirim.

A empresa requerente comprou o empreendimento em andamento, e entende que há necessidade de prover os apartamentos com pelo menos duas vagas de estacionamento. Desta forma, o projeto inicial que contemplava apenas uma vaga estará sendo alterado, para 2 (duas) vagas por apartamento.

Em contrapartida, o Poder Executivo receberá R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, que serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal de Habitação e destinadas às obras previstas no art.9º, da Lei Complementar nº 233/2009.

Vale ressaltar que há na juntada do processo, folha nº 182, Parecer da Secretaria de Mobilidade Urbana, **“constatando que o empreendimento não causará impactos no tráfego após ocupação, não justificando tecnicamente a implantação das diretrizes viárias para a região.”**.

Ainda há parecer jurídico juntado no processo, folha nº 194, mencionando a **manifestação favorável** da Secretaria de Mobilidade Urbana e Planejamento.

 Analisadas essas breves e importantes considerações, verifiquemos o que compete à comissão pertinente.

Em cumprimento ao que fundamenta os artigos 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010, (Regimento Interno vigente), bem como, sob o aspecto da competência é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme art.48 combinado com art.51, IV da LOMMM, depois de feita a análise, concluíram que o objetivo desta propositura está respaldado pelos diplomas legais.

O presente Projeto de Lei não padece de vicio de constitucionalidade material ou formal, sob o aspecto da competência e iniciativa do Prefeito Municipal.

Ante o exposto, à Comissão encaminha o presente projeto de lei ao Douto Plenário para exame e deliberação.

*É o nosso parecer.*

**Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.**

**Comissão de Justiça e Redação**

**Vereadora Luzia Cristina Cortes Nogueira**

Presidente

**Vereador Dr. Tiago Cesar Costa**

Relator/Vice-Presidente

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Membro